

# PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016

Altera a Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, para determinar que ocorra no resgate de cotas a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, no regime não cumulativo, sobre as receitas auferidas por pessoa jurídica não financeira provenientes de fundo de investimento em ações e de fundo de investimento cambial.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, passa a vigorar acrescida do art. 32-A com a seguinte redação:

“Art. 32-A Os cotistas de fundo de investimento em ações e de fundo de investimento cambial serão tributados pela Contribuição para o PIS/Pasep e pela Cofins exclusivamente no resgate de cotas.

*Parágrafo único.* A base de cálculo das contribuições será constituída pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição da cota, considerados pelo seu valor patrimonial.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Desde 1º de julho de 2015, as pessoas jurídicas não financeiras sujeitas ao regime não cumulativo da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) passaram a recolher essas contribuições também sobre as receitas financeiras às alíquotas de 0,65% e 4% respectivamente. Até então, as contribuições incidiam à alíquota zero, à exceção dos juros sobre o capital próprio, que sempre foram tributados às alíquotas cheias de 1,65% e 7,6% respectivamente. O Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005, e suas alterações, manteve desoneradas de PIS/Pasep e Cofins

(isto é, com alíquota zero) somente as receitas financeiras decorrentes de variação cambial e de operações de *hedge* (cobertura, proteção) relacionadas com as atividades operacionais da pessoa jurídica. Lembramos que lucros e dividendos recebidos pelas pessoas jurídicas não integram a base de cálculo de PIS/Pasep e Cofins.

O regime não cumulativo de PIS/Pasep e Cofins é próprio das pessoas jurídicas não financeiras que apuram o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com base no lucro real. Essa modalidade de apuração do IRPJ exige escrituração contábil completa e é em geral adotada pelas grandes empresas, isto é, aquelas cuja receita bruta supera o limite de R\$ 78 milhões ao ano, o qual, por sua vez, é o teto para a opção de apuração do IRPJ pela modalidade do lucro presumido.

O regime não cumulativo é disciplinado pelas Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (Contribuição para o PIS/Pasep), e 10.833, de 29 de dezembro de 2003 (Cofins), e por diversas leis esparsas. Mediante um mecanismo de débitos e créditos, as contribuições incidem sobre a receita bruta da pessoa jurídica (inclusive receitas financeiras), e desse valor apurado descontam-se créditos calculados em relação a insumos e despesas definidos em lei (mão de obra própria não gera crédito) em cada etapa da cadeia de produção e comercialização.

Como as receitas financeiras que passaram a ser oneradas por PIS/Pasep e Cofins são diversas, é necessário adaptar a legislação às suas peculiaridades para afastar eventual bitributação ou tributação sobre receitas fictícias.

Referimo-nos às receitas provenientes de fundo de investimento em ações e de fundo de investimento cambial. São aplicações financeiras marcadas pela volatilidade dos ganhos e perdas mensais. Como o fato gerador de PIS/Pasep e Cofins ocorre mensalmente, nesse caso, com base do regime de competência, no mês em que a cota desses fundos se eleva, aplica-se a alíquota total de 4,65% sobre o ganho e recolhem-se as contribuições devidas até o 25º dia do mês subsequente. Já no mês em que há perdas nos investimentos, não há apropriação alguma de crédito.

Apenas para efeito de simulação, supondo-se que a alíquota de 4,65% estivesse vigente desde janeiro de 2015, uma pessoa jurídica que houvesse investido, no início de 2015, R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em um fundo de ações recolheria ao longo do ano o total de R\$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais) a título de PIS/Pasep e Cofins incidentes, segundo o regime de competência, nos quatro meses em que o Índice da Bolsa de Valores de São Paulo (Ibovespa), índice de referência para o mercado de



ações, teve resultados positivos. Entretanto, ao final do ano de 2015, as perdas acumuladas no fundo de ações somariam R\$ 133.045,00 (cento e trinta e três mil e quarenta e cinco reais), ou 13,3% do valor investido.

Para minimizarmos os efeitos negativos da incidência de PIS/Pasep e Cofins sobre os ganhos das aplicações das pessoas jurídicas em fundos de investimento lastreados em ativos de alta volatilidade, como o são as ações e as moedas estrangeiras, propomos que a tributação ocorra apenas no resgate das aplicações, ou seja, segundo o regime de caixa, e não mensalmente, com base no regime de competência. Para tanto, alvitramos acrescentar o art. 32-A à Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004. A localização do dispositivo é justificada pela adjacência ao art. 32, cujo *caput* reza que a incidência de IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), PIS/Pasep e Cofins sobre derivativos dar-se-á por ocasião da liquidação do contrato, cessão ou encerramento da posição.

Além dos derivativos, os rendimentos provenientes de fundos de investimento em ações também são tributados no resgate pelo Imposto sobre a Renda (art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004).

Assim, a incidência de PIS/Pasep e Cofins no resgate das cotas de fundo de investimento em ações e de fundo de investimento cambial possibilitará melhor gestão do fluxo de caixa da pessoa jurídica e evitará a situação absurda de pagamento de tributos sobre receitas fictícias, a qual, como vimos, ocorre no caso de fundos de investimentos sujeitos a resultados mensais negativos segundo o regime de competência.

Em cumprimento ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a renúncia/diminuição de receita decorrente da conversão em lei deste projeto foi estimada pela Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado em zero reais para o ano de 2016, R\$ 6,9 milhões para o ano de 2017 e R\$7,1 milhões para o ano de 2018.

Pedimos o apoio dos Pares para o aperfeiçoamento e a aprovação desta relevante matéria.

Sala das Sessões,

Senador **PAULO BAUER**

